

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 393/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/08/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0316/96 e A.I.: 2/156861

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMAURI MANOEL DE S. BRITO

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

Operação de Trânsito Livre. Nota fiscal inidônea. Inexistência de Convênio. Inobservância ao disposto no art - 102 do C.T.N., que reconhece o princípio da Extraterritorialidade, com base na celebração de convênios. Autuação **Improcedente**. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Reporta-se o presente processo ao Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 156861 datado de 15/12/95, onde se relata que o cidadão citado no preâmbulo, conduzia no veículo de placas MI - 7950/Pe a seguinte mercadoria:

- 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros diversos, correspondentes a 135 caixas com 50 pacotes. No momento da fiscalização estava acobertado pela nota fiscal nº 0237 série única emitida por Distribuidora Cigarros Multifinos Ltda C.G.C. nº 00.393.386/0001-49 e C.G.F. nº 18.1.001.020.8653-6, sediada em Recife-Pe e destinada a Thamarry Comércio e Rep. Ltda C.G.C. nº 34.858.662/0001-19 e C.G.F. nº 15.152.362-2 estabelecida em Belém-Pa.

Alega o autuante que o referido veículo, transitava pela estrada do Belmonte com destino ao Crato, e que tal caminho é de difícil acesso, não sendo utilizada por veículo de carga, já que trata-se de via secundária, aliás caracterizando a intenção de desviar da unidade fiscal, com o objetivo de evitar o controle de tal mercadoria pelo Estado do Ceará, e possivelmente internar a referida mercadoria. Por tais razões a nota fiscal foi considerada inidônea pelo agente do fisco.

Foram anexados aos autos às fls. 03, as informações complementares, que nada aditam, apenas ratificam o feito fiscal em todos os seus termos.

As fls. 04 repousa a nota fiscal, objeto móvel da autuação.

A referida mercadoria permaneceu apreendida no Posto Fiscal Cel. Edilson Moreira d rocha C.G.F. nº 06.911.042-5, sendo posteriormente liberada mediante Ordem Judicial expedida pela M.Mª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Crato, conforme despacho exarado às fls. 11.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/22.

A mercadoria foi avaliada em R\$ 50.625,00 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Intempestivamente, a firma Distribuidora de Cigarros Multifinos Ltda, na condição de assistente passiva, impugnou a presente ação fiscal, que pode ser resumida nos seguintes itens:

Preliminarmente, alega que o Auto de Infração deva ser considerado Nulo, haja vista não atender os requisitos essenciais, em conformidade com a norma tributária que rege a matéria, pois deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo e a caracterização dos fatos que ensejaram a infração.

No tocante ao mérito, argüi que a nota fiscal só poderá ser considerada inidônea pelo fisco, quando houver omissão de alguns dos requisitos imprescindíveis a sua validade (art - 121 do Dec. nº 21.219/91).

Por fim, a impugnante requereu a improcedência do feito fiscal.

O julgador singular decide pela Improcedência da ação fiscal face a inexistência de Convênio entre os estados do Ceará e Pará que possa permitir ao primeiro efetuar este tipo de autuação.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 391/99 confirma o julgamento singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal aponta o possível internamento no território cearense de mercadorias indicada para outra Unidade da Federação, considerada assim, a nota fiscal inidônea.

O julgador singular proferiu decisão pela improcedência da ação fiscal face a inexistência de Convênio entre os estados do Ceará e Pará que possa permitir ao primeiro efetuar este tipo de autuação.

Analisando-se as peças constitutivas dos autos, vê-se que o autuante não comprovou a internação de mercadorias no território cearense, vez que não houve a entrega dessas mercadorias a destinatário diverso do consignado na nota fiscal.

Na verdade, tratava-se de uma operação de trânsito livre pelo Estado do Ceará, não estando o veículo obrigado a transitar pela estrada comum e evitar a vicinal, mesmo porque, intenção não caracteriza infração.

Desta forma, não se pode autuar sob a égide da suspeita e considerar a nota fiscal inidônea, portanto não pode prosperar a acusação tendo em vista a carência de prova material que comprove de fato a infração.

Isto posto, voto no sentido que seja conhecido o recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Improcedência proferida em 1ª Instância

É o Voto.

  
M/A/B

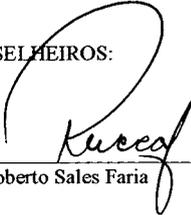
**DECISÃO:**

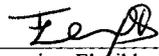
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido AMAURI MANOEL DE S. BRITO

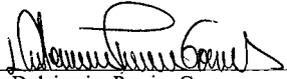
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, declarar a Im procedência da ação fiscal .

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/08/1999.

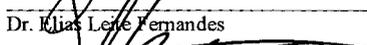
CONSELHEIROS:

  
Dr. Roberto Sales Faria

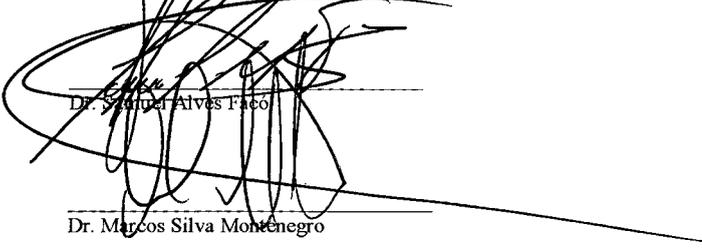
  
Dra. Francisca Elehilda dos Santos

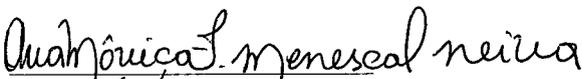
  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

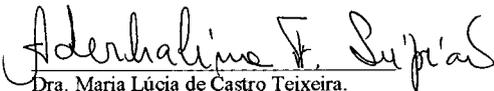
  
Dr. Sampaio Alves Faco

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.  
Procurador do Estado

pl